

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 225/2022, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 2.419, de 29 de março de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Manaus Previdência (Manausprev) e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 2.419, de 29 de março de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Manaus Previdência (Manausprev) e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, *ex vi* do art. 59, IV, da Loman:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)
II – exercer a direção superior da Administração Pública;
(...)
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

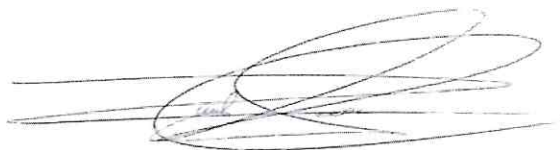
VEREADOR MARCELO SERAFIM

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 13 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator

